



*PROCESSO TC 06408/20*

Origem: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Francisco Noé Estrela (ex-Gestor)

Interessado: Kelson de Assis Chaves (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de João Pessoa. Administração direta. Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil. Exercício de 2019. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01019/22

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor FRANCISCO NOÉ ESTRELA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 33/40, confeccionado pela Auditora de Controle Externo Maria de Fátima Telino de Meneses, com a chancela do Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo Rômulo Soares Almeida Araújo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei 13705/19, a despesa fixada para o exercício de 2019 foi de R\$2.650.000,00. Foram empenhas despesas no montante de R\$733.231,57, o que representou 27,67% da previsão atualizada;
3. A movimentação orçamentária deu-se da seguinte forma:



PROCESSO TC 06408/20

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
30101 - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	726.285,01	713.889,04	713.889,04
30103 - DIRETORIA OPERACIONAL	6.946,56	6.946,56	6.946,56
<b>Total Geral</b>	<b>733.231,57</b>	<b>720.835,60</b>	<b>720.835,60</b>

Fonte: Sagres

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o “Aprimoramento dos serviços administrativos” representou 99,05% do total empenhado:

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	726.285,01	713.889,04	713.889,04
5065 - PLANO DE CONTINGÊNCIA E RESPOSTA AO DESASTRE	6.946,56	6.946,56	6.946,56
<b>Total Geral</b>	<b>733.231,57</b>	<b>720.835,60</b>	<b>720.835,60</b>

Fonte: Sagres

5. Na execução da despesa por ação, verificou-se a seguinte movimentação:

## 5.3. POR AÇÃO

A despesa realizada pela Coordenadoria em 2019 ocorreu por meio das seguintes Ações:

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
2735 - AÇÃO EMERGENCIAL ÀS VÍTIMAS DE DESASTRES.	6.946,56	6.946,56	6.946,56
4388 - REMUNERAÇÃO DO PESSOAL ATIVO DA COMPDEC	662.138,43	662.138,43	662.138,43
4389 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	64.146,58	51.750,61	51.750,61
<b>Total Geral</b>	<b>733.231,57</b>	<b>720.835,60</b>	<b>720.835,60</b>

Fonte: Sagres



PROCESSO TC 06408/20

6. Na execução da despesa por elementos, verificou-se que a despesa com Pessoal (elementos de despesa 04 e 11) representou 90,3% do total da despesa realizada nesse exercício:

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	80.200,33	80.200,33	80.200,33
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	581.938,10	581.938,10	581.938,10
14 - Diárias - Civil	55.035,70	55.035,70	55.035,70
30 - Material de Consumo	8.627,44	3.661,47	3.661,47
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.430,00	-	-
<b>Total Geral</b>	<b>733.231,57</b>	<b>720.835,60</b>	<b>720.835,60</b>

Fonte: Sagres

7. Não foram identificadas despesas sem licitação. O documento de fls. 12/24 informa a realização de 11 (onze) procedimentos licitatórios em 2019. Em consulta ao Painel de Licitações do TCE/PB-BI, verificou-se que se trataram de procedimentos realizados em sua maior parte pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa:

Licitação	Modalidade	Protocolo	Jurisdicionado	Risco
04009/2019	Pregão Eletrônico	Doc. 26796/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Insign.
04010/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 12677/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04011/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 10600/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04019/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 15359/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04027/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 12198/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04031/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 17085/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04034/2019	Pregão Eletrônico	Doc. 45779/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04039/2018	Pregão Eletrônico	Doc. 47194/18	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04060/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 19038/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04064/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 17660/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04069/2018	Pregão Eletrônico	Doc. 76859/18	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo

8. Não houve a celebração de convênios, conforme documento de fl. 31;

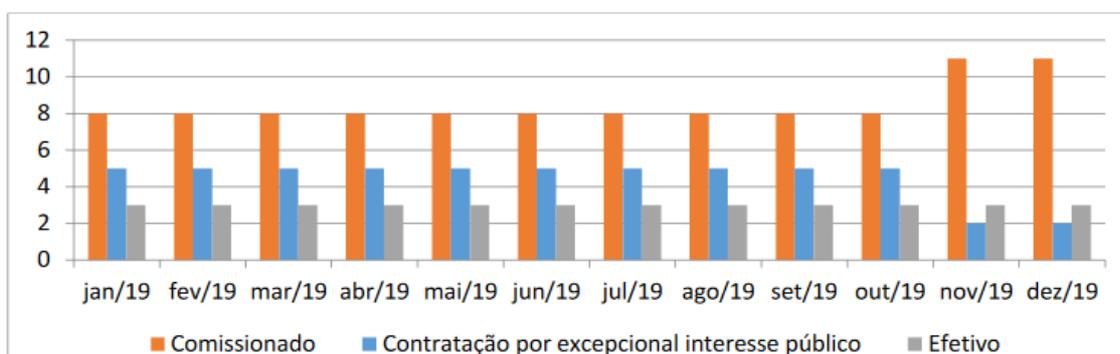
9. Quanto ao gasto com pessoal e encargos sociais, a despesa empenhada totalizou R\$662.138,43, montante correspondente a 90,3% de toda a despesa da Coordenadoria empenhada no exercício (R\$733.231,57):



PROCESSO TC 06408/20

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	88.413,14
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	666.536,64
<b>Total Geral</b>	<b>754.949,78</b>

10. O quadro de pessoal comportou-se da seguinte forma:



11. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

12. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria não apontou a ocorrência de máculas:

### 13. CONCLUSÃO

Após análise da prestação de contas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, exercício 2019, não foram constatadas irregularidades acerca dos pontos de verificação constantes deste Relatório.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 43/44), opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **regularidade** das contas prestadas, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Noe Estrela, então Secretário da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC/JP, referente ao exercício de 2019.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.



PROCESSO TC 06408/20

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

**Ante o exposto**, em harmonia com a Auditoria e o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 06408/20

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 06408/20**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor FRANCISCO NOÉ ESTRELA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa (PB), 10 de maio de 2022.

Assinado 10 de Maio de 2022 às 14:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 09:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO